



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904138/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.420 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo regularmente intimado de decisão, na forma disposta no art. 23, III, "a" e § 2º, III, "a" c/c art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

A interessada acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo nas partes que interessam à lide:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade em que se busca a revisão do despacho decisório eletrônico à fl. 126, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/Dcomp nº 28536.11201.161107.1.7.01-0550, transmitido em 16/11/2007. Os

créditos que dariam ensejo à extinção da obrigação tributária teriam origem no ressarcimento de IPI, apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

2. Conforme Relatório de Ação Fiscal às fls. 128 a 138, em outro processo anteriormente protocolizado, a requerente teria, equivocadamente, reunido em um único pedido de ressarcimento créditos relativos ao 1º trimestre de 2000 e aos quatro trimestres de 1999.

3. O pedido relativo aos quatro trimestres de 1999 foi indeferido, em razão de que a legislação de regência não admitiria a reunião de mais de um trimestre calendário. O contribuinte teria tomado ciência do indeferimento em 29/09/2000, quando foi cientificado do encerramento da ação fiscal, mediante a lavratura de termo próprio. Não consta que o contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade daquela decisão.

4. Em 16/11/2007, teria sido transmitido o PER que é alvo do presente processo, onde é pleiteado o ressarcimento de créditos relativos ao 4º trimestre de 1999. Ainda segundo o relatório fiscal, o pedido foi integralmente indeferido em razão da configuração da decadência do direito de pleitear e de que, apesar da regular intimação, não teria sido apresentada nenhuma nota fiscal de entrada que pudesse respaldar os créditos alegados.

5. Regularmente cientificado pela via postal, conforme consulta a rastreamento à fl. 157, o requerente apresenta manifestação de inconformidade às fls. 159 a 173 onde, após descrever os fatos que considera relevantes para a solução do litígio, argúi, em síntese que :

5.1 A denegação do pedido teria se baseado em uma presunção. Segundo defende, os fatos que deram ensejo ao despacho decisório não teriam restado devidamente demonstrados [...]

5.2 Todos os seus procedimentos estariam amparados pela legislação, inclusive a Constituição Federal;

[...]

5.4. Seus direitos à ampla defesa e ao contraditório teriam sido cerceados, pois não teria sido realizada qualquer intimação para prestação de esclarecimentos. [...]

5.5. Os créditos em questão teriam sido informados nos livros Registros de Entradas, assim como listados na ficha Notas Fiscais de Entradas/Aquisição do PER/Dcomp 20034.47722.191203.1.3.01-0645, transmitido em 19/12/2003, onde teria sido declarado o crédito de R\$ 150.406,54;

5.6. Os valores utilizados no presente PER/Dcomp para compensação dos débitos apontados, corresponderiam o que foi reduzido do livro Registro de Apuração do IPI e das Notas Fiscais de Entradas indicadas no PER/DCOMP 20034.47722.191203.1.3.01-0645;

5.7. O saldo disponível para ressarcimento teria sido obtido automaticamente e, como tal, não poderia ser alterado. [...];

5.8. Os produtos que retornam após industrialização por encomenda serão tributados pelo valor acrescido e integralmente consumidos no processo industrial da requerente, na qualidade de matérias-primas e produtos intermediários que não se agregam diretamente ao produto final, mas são consumidos, se desintegram imediatamente, após o processo industrial;

5.9. A legislação aplicável, em especial o Regulamento de IPI não traria qualquer restrição à tomada de crédito em razão do código CFOP empregado na escrituração. [...];

5.10. As notas fiscais deixaram de ser apresentadas em razão da sua inutilização, após o decurso do prazo quinquenal fixado na legislação;

[...]

5.12. Uma vez demonstrada, no seu sentir, a procedência dos créditos, a manutenção da cobrança representaria exigência em duplicidade e, conseqüentemente, locupletamento por parte do Fisco;

[...]

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A juntada de provas após a impugnação é medida excepcional, só justificável se apresentado requerimento em que se demonstre a caracterização de uma das hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF. nº 341, de 2011.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE À INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação ou manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEVER DE INSTRUÇÃO

Cabe ao contribuinte fornecer os elementos demonstrem a liquidez e certeza dos créditos para os quais se pleiteou ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ fundamentou sua decisão com o que segue:

1. Não houve o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório em razão do exercício desses direitos ocorrerem a partir da instauração do litígio (manifestação de inconformidade) e não na fase inquisitória;

2. O reconhecimento do direito à compensação depende de prévia apuração dos créditos cujo ônus é da contribuinte nos termos da legislação o que não o fez;

3. Verifica-se que a contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de dar suporte às alegações formuladas (notas fiscais de aquisição de insumos do processo produtivo), tanto na transmissão do PER/Dcomp como e manifestação de inconformidade.

Foram disponibilizado, em **09/06/2014**, os documentos de ciência à contribuinte, através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do site da Receita Federal, o qual, por decurso de prazo, foi **cientificada da decisão da DRJ em 24/06/2014** (fl. 216). Consta do referido Termo a disponibilização dos documentos a seguir: (1) a intimação 343/2014; (2) o Acórdão de Manifestação de Inconformidade; e (3) o extrato do processo.

A Contribuinte acessou o teor dos documentos de ciência na data 22/07/2014, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados na sua Caixa Posta desde 09/06/2014, conforme Termo de Abertura de Documento (fl.217).

Na data de 18/08/2014, conforme atestado por carimbo apostado à folha 219, a contribuinte **apresentou seu recurso voluntário**, no qual reprisa o mesmo texto argumentativo apresentado em manifestação de inconformidade, nada acrescentando.

Antes do encaminhamento dos autos para julgamento neste CAREF, a Unidade Preparadora formulou despacho (fl. 246) no qual atesta a opção efetuada pela contribuinte acerca da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Inicialmente é de se analisar o conhecimento ou não do Recurso quanto à sua tempestividade.

Ressalta-se que no Recurso não consta qualquer argumentação no tocante à tempestividade, além da afirmação de sua regularidade. Tampouco inexiste insurgência quanto à modalidade ou regularidade da ciência ou acerca da prática de comunicação dos atos processuais por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Há de se verificar então a legislação que trata das formas e datas de ciência dos atos processuais - Decreto nº 70.235/1972 e atos infralegais da Receita Federal e Ministério da Fazenda. Vejamos aquelas pertinentes à solução da lide:

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

(...)

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo**; ou

(...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

III - se por **meio eletrônico**:

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**;

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico** a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a**; ou

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)

Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC**, desde que o sujeito passivo **expressamente o autorize**.

(...)

Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010:

Art. 4º A **intimação por meio eletrônico**, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:

I - **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo**; ou

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize**.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

Depreende-se da legislação acima que a ciência de forma eletrônica foi regular e a aplicação de seus dispositivos faz concluir que a contagem do prazo legal para a interposição do recurso voluntária dar-se-á com a conjugação do art. 23, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72 (PAF) com o § 2º, III, “a”, cuja norma assim se constrói: Far-se-á a intimação, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; e considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Reza ainda o art. 33¹ do PAF que a interposição de recurso voluntário deve-se dar dentro do prazo de 30 dias seguinte à ciência da decisão recorrida, cujos termos inicial e final de fluência do prazo segue o disposto no art. 5º² do mesmo Decreto.

Conclui-se que **o recurso voluntário é intempestivo, não atendendo os pressuposto de admissibilidade**, uma vez que o contribuinte foi considerado ciente da decisão da DRJ, em **24/06/2014**, e a apresentação da peça recursal deu-se em **18/08/2014**, ou seja, após transcorrido o decurso de prazo de 30 dias da ciência.

Destarte, resta prejudicada qualquer possibilidade relativa à apreciação das matérias recursais.

Dispositivo

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.